

// Em seis meses



Nuno
Villa-Lobos
Director CAAD

É da natureza do que é “alternativo” ter de provar o seu valor em relação à “norma” ou à “regra”. Assim acontece também com a resolução alternativa de litígios fiscais. Desde há seis meses – ou seja, desde a entrada em vigor da Portaria n.º 112-A/2011 – que a arbitragem tributária tem vindo a realizar o seu percurso, conquistando...

[Leia mais...](#)

// Conselho(s) Deontológico



Manuel
Santos Serra
Presidente
do Conselho
Deontológico
CAAD

O Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, veio disciplinar a arbitragem como meio alternativo de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária, assinalando, logo no seu preâmbulo, que “são competentes para proferir a decisão arbitral os tribunais ...

[Leia mais...](#)



Alfredo José
de Sousa
Provedor de
Justiça

Alterações ao regime jurídico da arbitragem em matéria tributária

Na sequência das notícias vindas a público, dando conta de alterações ao regime da arbitragem fiscal, solicitei à minha Assessoria que efectuasse uma reflexão tendente a apurar se se justificará, ou não, a intervenção deste órgão do Estado acerca do assunto.

[Leia mais...](#)

O músculo moral só se nota *a posteriori*, quando falta!

Ensinou-me um velho professor, referindo-se à independência e isenção dos juízos, que o seu pressuposto primeiro era uma coluna vertebral forte...que as outras condições, impostas por lei e pelo ambiente cultural, eram cautelares, mas ainda...



Germano
Marques
da Silva
Professor UCP

[Leia mais...](#)

Breves

Regime transitório termina a 25 de Janeiro

O regime transitório para a transição de processos pendentes há mais de dois anos termina no próximo dia 25 de Janeiro de 2012...

Primeira alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária

A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2012) prevê no Capítulo IV – Secção V – artigos 160.º e...

Criação da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)

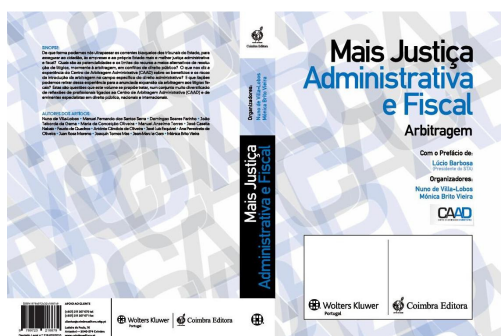
A AT, recentemente criada pelo [Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de Dezembro](#), sucede nas atribuições da DGCI, DGAIEC E DGITA,...

Curso breve sobre Arbitragem Tributária – 2.ª Edição. Parceria CAAD/ Católica Tax

O Regime da arbitragem tributária, aprovado em 2011, consagrou um mecanismo alternativo de resolução de litígios, constituindo...

5.ª Edição Pós-Graduação em Fiscalidade Janeiro/Dezembro 2012 – Católica Tax

[Leia mais...](#)



Mais Justiça
Administrativa
e Fiscal
Arbitragem

Arbitragem

Com a Presidência de
Luís Barroso

Organizadores:

Nuno de Vila-Lobos
Mónica Silva Vieira

CAAD

Wolters Kluwer
Portugal

Coimbra Editora



Alfredo José de Sousa
Provedor de Justiça

Alterações ao regime jurídico da arbitragem em matéria tributária

Na sequência das notícias vindas a público, dando conta de alterações ao regime da arbitragem fiscal, solicitei à minha Assessoria que efectuasse uma reflexão tendente a apurar se se justificará, ou não, a intervenção deste órgão do Estado acerca do assunto.

Entendi que as alterações em causa deveriam ser analisadas na perspectiva dos direitos e garantias dos contribuintes, devendo procurar apurar-se se tais alterações consubstanciam um esvaziamento do diploma que instituiu a arbitragem fiscal, na perspectiva, precisamente, das garantias do contribuinte.

O parecer elaborado pela Dr.^a Mariana Vargas, Assessora do Provedor de Justiça, que teve o meu despacho de concordância e se encontra disponível no [site do Provedor de Justiça](#), concluiu que:

- Embora as propostas de alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20/01, conjuntamente com a Portaria n.º 112-A/2011, de 23/03, não permitam o alargamento dos meios de defesa dos contribuintes contra atuações ilegais da Administração Fiscal, como decorreria da autorização legislativa contida no artigo 124.º, da Lei 3-B/2010, de 28/04, também não se afigura conterem restrições às existentes antes da criação do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária.
- Se bem que as referidas alterações de regime constituam uma restrição ao âmbito das competências inicialmente atribuídas aos tribunais arbitrais, quer pela autorização legislativa, quer pelo Decreto-Lei que a concretizou, a simples existência de um meio alternativo de resolução de conflitos em matéria tributária continuará, certamente, a traduzir-se num reforço da tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos dos contribuintes, decorrente da possibilidade de obtenção de decisão da sua pretensão tributária, em prazo (mais) razoável, mediante processo equitativo, conduzido por árbitros de elevada capacidade técnica e garantias de imparcialidade.



Germano Marques da Silva
Professor Universidade Católica Portuguesa

O músculo moral só se nota *a posteriori*, quando falta!

Ensinou-me um velho professor, referindo-se à independência e isenção dos juízos, que o seu pressuposto primeiro era uma coluna vertebral forte...que as outras condições, impostas por lei e pelo ambiente cultural, eram cautelares, mas ainda assim muito importantes. É que o músculo moral só se nota *a posteriori*, quando falta.

A arbitragem voluntária vai ganhando terreno na sociedade portuguesa, lenta mas decisivamente. Lenta porque somos geralmente desconfiados, avessos às mudanças, mas decisivamente pela maior prontidão das decisões. A justiça não se compadece com delongas; o tempo não resolve nem ajuda a resolver as questões que necessitam de ser decididas pelos tribunais; torna-se a decisão final frequentemente inútil porque ao tempo que é proferida já não aproveita. Por isso que todos os que buscam justiça clamem por celeridade; a morosidade só é aplaudida por quem busca a dilação.

A minha experiência de arbitragem voluntária em Portugal, geralmente como árbitro presidente, é a de que o recurso à arbitragem não é determinado pela busca de melhores decisões, mas essencialmente pela celeridade, pela necessidade de que os litígios sejam resolvidos em tempo razoável. É a morosidade da jurisdição estadual que incentiva os interessados a recorrer à arbitragem voluntária. E nesta opção pela arbitragem, a independência e a imparcialidade dos árbitros não tem sido questão, pelo menos de que alguma vez me tenha apercebido.

Não obstante, as cautelas são importantes porque à mulher de César...Acresce que no âmbito do privado os interesses são geralmente disponíveis e por isso a total liberdade das partes na escolha dos árbitros que hão-de julgar a sua causa, mas não assim no domínio do direito público. Em regra a Administração não pode dispor dos interesses do Estado

que lhe cabe prosseguir em conformidade com a lei e por isso que se é também do seu interesse a celeridade da resolução dos conflitos que a opõem aos contribuintes, donde o recurso à arbitragem, tem o dever de cuidar de modo exigente em não suscitar a menor suspeita sobre a isenção da decisão,

Neste contexto, quando a arbitragem fiscal dá os primeiros passos em Portugal, parece-me prudente providenciar as necessárias cautelas para afastar receios dos cidadãos, ainda que infundados, e conquistar a confiança dos contribuintes neste meio alternativo de resolução jurisdicional de conflitos. É assim que interpreto a exigência legal de os tribunais arbitrais em matéria tributária funcionarem sob a égide do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, no Centro de Arbitragem Administrativa, e imediatamente sob controlo deontológico do seu Conselho Deontológico, cujo presidente é também de nomeação do CSTAF.

Num momento em que a sociedade portuguesa está tão agitada e perturbada, mas também por isso a exigir medidas que ajudem a romper com o marasmo a que chegou, a coragem de abrir novos caminhos para a reforma da justiça não dispensa as cautelas convenientes para que o entusiasmo não esmoreça ao primeiro tropeção. O sucesso da experiência deste meio alternativo de resolução de conflitos será um incentivo para novas reformas, neste e noutros domínios, porventura mais atrevidas, mas para aí chegarmos devemos começar por afastar tudo o que possa gerar suspeitas sobre a valia do meio, sobretudo sobre a idoneidade dos seus principais agentes. A coragem e a prudência são virtudes: sejamos corajosos, mas prudentes.

Breves

Regime transitório termina a 25 de Janeiro

O regime transitório para a transição de processos pendentes há mais de dois anos termina no próximo dia 25 de Janeiro de 2012, data em que se completa 1 ano sobre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro – [I Série - Resumo em linguagem clara](#).

O regime transitório previsto no art. 30.º permite aos sujeitos passivos transitar para a arbitragem tributária os processos que estejam pendentes nos tribunais judiciais tributários há mais de 2 anos, com dispensa do pagamento de custas judiciais.

Como fazer transitar os processos pendentes para o CAAD? Através de requerimento remetido ao Presidente do CAAD, por via electrónica, através do [Requerimento Online](#), devendo conter os elementos previstos no n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (RAT). Para além disso, deve também preencher o [campo constante do primeiro formulário do requerimento](#), com as menções relativas ao Tribunal, número de processo e unidade orgânica respeitantes ao processo judicial pendente.

Após a constituição do tribunal arbitral, o sujeito passivo deve, no prazo de 60 dias, promover junto do tribunal judicial tributário a alteração da causa de pedir ou a extinção da instância, de acordo com os fundamentos apresentados no pedido de pronúncia arbitral, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do RAT.

Primeira alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária

A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2012) prevê no Capítulo IV – Secção V – artigos 160.º e 161.º, respetivamente, a alteração aos artigos 2.º, 4.º e 13.º e a revogação da alínea c) do n.º 1 do art.º 2.º e do art. 14.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária.

As alterações recentemente efetuadas dizem respeito à competência dos tribunais arbitrais, aos termos da vinculação da Administração Tributária e aos efeitos do pedido de constituição do tribunal arbitral.

Consulte as [alterações](#)

Criação da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)

A AT, recentemente criada pelo [Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de Dezembro](#), sucede nas atribuições da DGCI, DGAIEC E DGITA, designadamente em todos os processos e procedimentos, inclusive arbitrais, considerando-se as referências feitas em quaisquer leis e documentos às anteriores Direções-Gerais, como feitas à AT.

Curso breve sobre Arbitragem Tributária. 2.ª Edição. Parceria CAAD/ Católica Tax

O Regime da arbitragem tributária, aprovado em 2011, consagrou um mecanismo alternativo de resolução de litígios, constituindo um instrumento cujo crescimento e procura impõem o respectivo aprofundamento.

Em Abril, ao longo de 5 manhãs e durante 18 horas, um conjunto de especialistas percorre os principais pontos do novo regime, procurando contribuir para um conhecimento aprofundado das opções legislativas e do seu enquadramento, bem como dos aspectos práticos ligados à organização institucional da arbitragem fiscal.

A organização temática e o horário deste curso poderão, muito em breve, ser objeto de consulta no [site do CAAD](#) ou no [site da UCP](#).

5.ª Edição Pós-Graduação em Fiscalidade Janeiro/ Dezembro 2012 com coordenação de João Taborda da Gama

Consulte o [Programa](#).



Nuno Villa-Lobos
Director do CAAD

Em seis meses

É da natureza do que é “alternativo” ter de provar o seu valor em relação à “norma” ou à “regra”. Assim acontece também com a resolução alternativa de litígios fiscais. Desde há seis meses – ou seja, desde a entrada em vigor da Portaria n.º 112-A/2011 – que a arbitragem tributária tem vindo a realizar o seu percurso, conquistando progressivamente a confiança dos contribuintes e o seu espaço no âmbito da Justiça Fiscal.

Após uma primeira fase de estudo, os pedidos de constituição de tribunal têm vindo a suceder-se a muito bom ritmo, sobretudo a partir do último trimestre do ano transato. Alguns contribuintes têm também feito uso da prerrogativa legal – que termina no próximo dia 25 de Janeiro – de requerer a transição de processos pendentes há mais de 2 anos para o CAAD, com dispensa de pagamento de custas judiciais (na jurisdição do Estado).

Como se antevia, a prática demonstra que os processos arbitrais são significativamente mais céleres que os estaduais. Como é do conhecimento geral, a pendência e morosidade processual nos tribunais tributários são hoje tais que a utilidade das sentenças finalmente emitidas se torna questionável, e a noção de ressarcimento fica demasiadas vezes esvaziada de sentido. Ainda será cedo para sabermos qual a duração média de um processo arbitral, mas ao que tudo indica, poderá ficar aquém dos seis meses previstos na lei. O ganho em termos de tempo e de utilidade é portanto evidente.

Espera-se que no segundo trimestre deste ano a jurisprudência arbitral tributária seja já expressiva. Nessa altura a comunidade poderá então confirmar que a justiça arbitral além de tempestiva é tecnicamente rigorosa.



Manuel Santos Serra
Presidente do Conselho Deontológico do CAAD
Presidente do Supremo Tribunal Administrativo 1997-2009

Conselho(s) Deontológico

O Decreto-Lei nº 10/2011, de 20 de Janeiro, veio disciplinar a arbitragem como meio alternativo de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária, assinalando, logo no seu preâmbulo, que “são competentes para proferir a decisão arbitral os tribunais arbitrais que funcionam sob a organização do Centro de Arbitragem Administrativa”, com o realce de que se trata “do único centro de arbitragem a funcionar sob a égide do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais que, de resto, é competente para nomear o presidente do Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa”.

Vislumbra-se aqui, claramente, a saudável preocupação de assegurar que o regime de arbitragem tributária possa afastar receios de que, por essa via, as partes consigam contornar as imposições legais que sobre si recaem e que façam “letra morta” dos princípios da legalidade e da igualdade entre contribuintes em matéria fiscal.

Por isso, encontra plena justificação a entrega da arbitragem tributária, não a tribunais arbitrais “ad hoc”, mas ao CAAD, um centro de arbitragem institucionalizado, com um procedimento concreto, previamente regulamentado, e insuscetível de manipulação pelas partes.

A forte ligação do CAAD ao CSTAF, nos moldes acima assinalados e realçados, aponta, seguramente, no sentido de que a arbitragem tributária é exercida sob apertado controlo público, melhor dizendo, sob a “longa manus” do poder judicial, garantindo-se, assim, a instauração de um clima generalizado de confiança dos contribuintes na idoneidade deste regime de arbitragem tributária e, muito em particular, no centro institucionalizado que o acolhe e no conjunto de árbitros que o irão pôr em prática.

Esse clima de confiança passa, obviamente, pela garantia de isenção, independência, imparcialidade e competência dos árbitros, quer através da aplicação de rigorosos critérios de recrutamento, quer através da instituição de um exigente regime de impedimentos, suspeições, escusas, afastamentos, substituição e responsabilidade, que ao Conselho Deontológico cabe, com total equidistância, salvaguardar.

Neste domínio, e mais concretamente, é o presidente do Conselho Deontológico (nomeado, recorde-se, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais) o responsável máximo pela tutela da idoneidade, independência e isenção dos árbitros, incumbindo-lhe, para tanto, designar os árbitros, de acordo com critérios objetivos previamente definidos no regulamento interno do Conselho Deontológico, caso o procedimento de escolha não seja da iniciativa das partes no litígio, e velar pelo cumprimento das disposições do Código Deontológico, onde vêm estabelecidos expressamente os parâmetros de conduta dos árbitros.

Ora, no seu labor de garante ético, o Conselho Deontológico tudo tem feito para que a ética arbitral, descrita no respetivo código, se inscreva também no carácter e nas práticas dos árbitros que integram os tribunais a funcionar no CAAD.

Esforço que tem sido inteiramente correspondido, como bem demonstra o índice de confiança traduzido no significativo número de petições dirigidas ao CAAD, ainda que este novo regime de arbitragem tributária só tenha entrado em vigor, com a Portaria nº 112-A/2011, no dia 1 de Julho de 2011.

Importa, pois, fazer avançar este meio alternativo de resolução jurisdicional de conflitos para que os tribunais tributários do Estado encontrem nos tribunais arbitrais fiscais do CAAD parceiros condignos na consecução de um objetivo que lhes é comum: realizar uma Justiça tempestiva, que só assim é realmente Justiça.